



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.600 - MA
(2016/0314095-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARCOS SERRA GALENO
ADVOGADO : WELLINGTON VAGNER BRAGA CARDOSO - MA010961
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CLODENILZA RIBEIRO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROMOÇÃO. ATO ÚNICO, COMISSIVO E DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO.

1. O direito ao mandado de segurança não foi exercido no prazo legal, porquanto ataca, tardiamente, o ato administrativo de promoção, que é único, comissivo, de efeitos concretos e permanentes. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.600 - MA
(2016/0314095-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARCOS SERRA GALENO
ADVOGADO : WELLINGTON VAGNER BRAGA CARDOSO - MA010961
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CLODENILZA RIBEIRO FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS SERRA GALENO contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROMOÇÃO. ATO ÚNICO, COMISSIVO E DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se que

o ato impugnado e que está sendo devidamente atacado e reputado como ilegal e abusivo, in casu (e devidamente apontado e colacionado nos autos), diz respeito a Lista dos promovidos a 3º e 2º Sargentos PM que foi publicada no dia 25 de dezembro do ano de 2015, conforme bem discriminou a primeira folha do documento nº 04, juntado às Fls. do writ. Onde o momento da impetração se deu na data de 11/04/2016. Ou seja: em um lapso temporal menor do que os 120 dias estabelecidos na Lei do MS (art. 23). Devendo, desta forma, ser considerado como termo inicial deste prazo a data do último ato de promoção ocorrido no dia 25/12/2015, e não a data assinalada pelo Eminentíssimo Ministro.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.600 - MA
(2016/0314095-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROMOÇÃO. ATO ÚNICO, COMISSIVO E DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO.

1. O direito ao mandado de segurança não foi exercido no prazo legal, porquanto ataca, tardiamente, o ato administrativo de promoção, que é único, comissivo, de efeitos concretos e permanentes. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

O direito ao mandado de segurança não foi exercido no prazo legal, porquanto ataca, tardiamente, o ato administrativo de promoção, que é único, comissivo, de efeitos concretos e permanentes. Cite-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO DA PROMOÇÃO. EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado em 10.12.2009, por Silvio José Gama da Silva, que afirma ilegal ato administrativo que anulou sua promoção para o cargo de 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, em razão da conclusão do Curso de Formação de Sargentos (2002), e que manteve sua promoção na mesma graduação pelo critério, entretanto, de tempo de serviço.
2. O prazo para impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.016/2009.

3. No caso dos autos, o ato que anulou sua promoção para o cargo de 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar ocorreu em 17.5.2007, sendo este o prazo inicial para impetrar o mandamus.

4. O pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que descabe falar em relação de trato sucessivo em hipóteses como a dos autos (anulação do ato de promoção), em que se ataca ato comissivo de efeitos concretos.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 232.048/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 31/05/2013)

ADMINISTRATIVO - MILITAR ESTADUAL REFORMADO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO SUPERIOR - TEORIA DO TRATO SUCESSIVO - INAPLICABILIDADE - DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial fundado na divergência jurisprudencial elencada na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal impõe ao recorrente o dever de comprová-la segundo os ditames dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, realizando o cotejo dos acórdãos confrontados de modo a demonstrar a adoção de teses jurídicas distintas sobre bases fáticas similares. In casu, limitou-se o recorrente a transcrever ementas de precedentes desta Corte, sem proceder ao necessário cotejo das circunstâncias fáticas e jurídicas dos casos, o que impede o seguimento do recurso especial.

2. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo objetivando o reconhecimento do direito de promoção do recorrente à graduação imediatamente superior (1º Tenente), com fundamento na Lei nº 4.794/85. A impetração ocorreu somente no ano de 2008, quando já esgotado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

3. A aplicação da teoria do trato sucessivo deve se restringir às hipóteses em que se repute ilegal a omissão da autoridade coatora, impondo-se que o ato comissivo seja atacado dentro do prazo de que cuida o artigo 18 da Lei 1.533/51, a ser interpretado em consonância com a natureza urgente e excepcional da ação mandamental.

Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1275509/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

Também para o Ministério Público Federal,

a Polícia Militar do Estado do Maranhão promoveu o Impetrante à graduação de Cabo PM em 17.6.2014, (posteriormente ratificada para o dia 23.12.2009), ou seja, com 5 (cinco) anos de atraso. Assim, segundo o ora Recorrente, o correto seria que tivesse sido promovido a Cabo PM já no ano de 2009, depois para 3º Sargento PM no ano de 2012 e, no ano de 2015, para a graduação de 2º Sargento PM. Porém, como visto, a promoção a Cabo PM aconteceu de forma tardia. E as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais que lhe eram devidas (3º Sargento PM e 2º Sargento PM) não ocorreram. Nesse entender, considerando-se que o ora Recorrente busca, por meio da presente impetração, realizada em 11.4.2016, rever o ato de promoção à graduação de Cabo PM, ocorrida em 17.6.2014, que lhe deu efeito retroativo a partir de 23.12.2009, mas não lhe conferiu, em consequência, a promoção às graduações de 3º Sargento e 2º Sargento, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração. Trata-se, pois, de um ato comissivo, e não de um ato omissivo, razão pela qual não se aplica no caso a teoria do trato sucessivo.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0314095-6

AgInt no
RMS 52.600 / MA

Números Origem: 00028302720168100000 0163842016 163842016

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS SERRA GALENO
ADVOGADO : WELLINGTON VAGNER BRAGA CARDOSO - MA010961
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CLODENILZA RIBEIRO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS SERRA GALENO
ADVOGADO : WELLINGTON VAGNER BRAGA CARDOSO - MA010961
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CLODENILZA RIBEIRO FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.